



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14817.720028/2024-52
RESOLUÇÃO	3102-000.684 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A. ANGELONI & CIA. LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O relatório preparado pelo juízo a quo está preciso e, por isso o adoto para narrar os fatos:

Trata o presente de autos de infração de Cofins, no valor de R\$ 18.146.360,02, e de Pis, no valor de R\$ 3.939.670,27, referentes ao ano-calendário de 2020. A multa de ofício lançada foi de 75% (setenta e cinco por cento). O interessado tomou ciência dos autos de infração em 26/03/2024.

A infrações apuradas foram as seguintes:

- ☐ Insuficiência de recolhimento, em razão de desconto concedido em bonificação pela exposição de mercadorias em determinados locais do supermercado não oferecido à tributação;
- ☐ Insuficiência de recolhimento, em razão de desconto concedido em bonificação pelo recebimento de mercadorias de forma centralizada nos centros de distribuição não oferecido à tributação;
- ☐ Insuficiência de recolhimento, em razão de desconto concedido em bonificação por fidelidade (fidelização) não oferecido à tributação;
- ☐ Insuficiência de recolhimento, em razão de desconto concedido em bonificação por inserção em tabloides (publicidade) não oferecido à tributação;
- ☐ Insuficiência de recolhimento, em razão de desconto concedido em bonificação por incremento de vendas não oferecido à tributação.

Nos termos expostos na descrição dos fatos no Relatório de Auditoria Fiscal, a autuação em foco decorreu dos seguintes fatos apurados no curso do procedimento fiscal.

A fiscalização apurou, pelos registros efetuados na contabilidade e na EFD-C, que o contribuinte recebeu bônus ou bonificações pagos pelos seus fornecedores, conforme resposta ao Termos de Intimação 02.

3.1 – Receitas De Acordos Comerciais Não Oferecidas à Tributação

No exame da contabilidade da pessoa jurídica fiscalizada, a fiscalização verificou as contas contábeis a seguir relacionadas:

3.01.02.01.03.01 - ABATIM. ACORDOS PROMOC/FORNECIM;

3.02.01.04.01.005 - RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS; e

3.02.01.04.01.010 - RECUPERACAO DE CUSTOS LOGISTICOS.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, além de o interessado informar a função das contas contábeis, apresentar cópias dos documentos (contratos e/ou outros documentos) que ampararam os lançamentos efetuados, verificou-se se tratarem de acordos comerciais entre a fiscalizada e seus fornecedores, que preveem uma concessão, por parte do fornecedor, de bonificações pela exposição das mercadorias em determinados locais dos supermercados, pelo recebimento de mercadorias de forma centralizada nos centros de distribuição do fornecedor, pela fidelização, pela inserção em tablóides (publicidade) e bonificações vinculadas a cumprimento de metas de volumes, de acordo com termos e condições previstos nos respectivos contratos. Abaixo colacionou-se algumas destas formas de bonificação.

No caso da fornecedora empresa Bombril, os bônus são assim distribuídos à fiscalizada:

05) Ações Promocionais(encartes)
Inserção nos tablôides /encartes mensais com itens da linha Bombril totalizando 18 produtos encartados durante o ano.
Bônus- 15,5 % da receita líquida (pagamento mensal)

06) Lançamentos
A . Angeloni & cia ltda compromete-se a cadastrar os lançamentos sempre que possível (linha Bombril) ocorridos na vigência deste contrato, e a manter os produtos cadastrados em linha por um prazo de 6 meses para avaliação.
Bônus- 1% sobre da receita líquida (pagamento mensal)

08) Logística
A centralização e distribuição da linha Bombril nas lojas da Rede Angeloni.
Bônus- 1 % da receita líquida (pagamento mensal)

Já a fornecedora empresa Bunge paga bonificação por fidelidade, ou também pelo recebimento de mercadorias em Centros de Distribuição do interessado, conforme abaixo:

a) Bonificação por fidelidade:

CONSUMO	% Bonificação
Margarina Doméstica	11%
Maionese Doméstica	10%
Óleo Soja	5%
Óleos Especiais	10%
Óleos Compostos	10%
Arroz	10%
Molho de Tomate	13%
Extratos de Tomate	13%
Dressing Consumo (Catchup, Mostarda e Barbecue)	13%

b.1) Como contrapartida pela bonificação prevista nesta alínea, o CLIENTE compromete-se a receber as mercadorias nos CDs (Centros de Distribuição) por ele especificados, conforme tabela abaixo, ficando sob seu encargo e responsabilidade a distribuição para as suas diversas lojas (filiais).

ENDEREÇO	CNPJ
Rod: BR 101, KM 156 – Porto Belo – SC	83.646.984/0069-06

Já a fornecedora empresa Mondelez, por exemplo, além de outras formas de bonificações, paga pelo incremento de vendas ou pela exposição em lugares específicos, como na proximidade dos caixas:

TABELA II - Obrigações, Metas e Bonificações			
Obrigações/Metas	Categorias	Período de Apuração	Descritivo e Bonificações
Incremento de Vendas	Todas Exceto Páscoa	TRIMESTRAL	A fim de fomentar o incremento das vendas dos Produtos aos consumidores, será conferido pagamento de verba à CONTRATADA de acordo com o aumento de vendas verificado na Tabela III - Percentuais de Crescimento. O crescimento será mensurado com base na comparação entre o Faturamento do ano corrente com aquele apurado no mesmo período do ano anterior.
Checkout	Categorias Chocolate, Gomas e Drops	MENSAL	Expor os produtos da CONTRATANTE nos Checkouts, Check Stands e Esteiras em conformidade com as descrições do Anexo V. Em contrapartida pelo cumprimento integral e efetivo das ações aqui previstas e efetuada a comprovação constante na Tabela VI, a CONTRANTE pagará à CONTRATADA os valores dispostos na Tabela V – Pagamento de Check Out.

Com a fornecedora empresa Spal, também há o pagamento de valores mensais em razão da inserção em tablóides (publicidade):

E. Incentivo por Inserção nos Tablóides

A CONTRATANTE destinará à CONTRATADA o valor mensal correspondente a 1,00% (Um por cento) do FATURAMENTO LÍQUIDO MENSAL da venda dos PRODUTOS comercializados e/ou distribuídos pela CONTRATANTE, referente à inclusão da quantidade mínima de SKU's em cada tabloide publicado pela CONTRATADA, conforme descrito no anexo VI.

Da análise da contabilidade da pessoa jurídica, a fiscalização verificou que os recebimentos das bonificações em referência se davam em dinheiro (bancos), mas principalmente por meio de abatimentos em duplicatas(fornecedores/passivo), mas não eram tributados.

Abaixo, a fiscalização demonstrou, por amostragem, lançamentos efetuados em cada uma das três contas analisadas:

Conta 3.01.02.01.03.01 - ABATIM. ACORDOS PROMOC/FORNECIM

Lançamento 1029/04

Data: 29/04/2020

Valor: 7.135,13 C – histórico: VLR REF DESCONTO DE BONIFICACAO 901656-1 BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A

e

Valor: 146.762,00 – histórico: VLR REF DESCONTO DE BONIFICACAO 81886-1 SAMSUNG ELETR AMAZONIA LT

Data	Cód Conta	Conta	DIC	Debitos	Creditos	Saldo	DIC	Historico	Numero
29/04/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM.ACORDOS PROMOC/FORNECIM	C	7.135,13	13.508.165,19 C			VLR REF DESCONTO DE BONIFICACAO 901656-1 BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A	1029/04
29/04/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM.ACORDOS PROMOC/FORNECIM	C	146.762,00	13.508.165,19 C			VLR REF DESCONTO DE BONIFICACAO 81886-1 SAMSUNG ELETR AMAZONIA LT	1029/04

Quando verificada as contrapartidas correspondentes:

Conta Debitada: 2.01.01.01.01.001.250287 - BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A

Histórico: PGTO DUPL. 901656-1 BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A

Valor: 20.260,82 D

Data	Cód Conta	Conta	DIC	Debitos	Creditos	Saldo	DIC	Historico	Numero
29/04/2020	2.01.01.01.01.001.250287	BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A	D	20.260,82	13.508.165,19 C			PGTO DUPL. 901656-1 BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A	1029/04
29/04/2020	2.1	2 - PASSIVO							
29/04/2020	2.1	2.01 - OBRIGACOES							
29/04/2020	2.1	2.01.01 - OBRIGACOES DE CURTO PRAZO							
29/04/2020	2.1	2.01.01.01 - OBRIG VENCIMENS EXERC SEGUITE							
29/04/2020	2.1	2.01.01.01.01 - FORNECEDORES							
29/04/2020	2.1	2.01.01.01.01.001 - FORNECEDORES NACIONAIS							
29/04/2020	2.1	2.01.01.01.01.001.250287 - BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A							

Ou seja, o valor de 7.135,13 diminuiu uma obrigação maior, de 20.260,82, com o fornecedor Britania Eletrodomésticos S/A.

O mesmo aconteceu com outro fornecedor, a Samsung Eletr Amazonia Lt, no valor de 665.000,00:

Data	Cód Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Saldo	D/C	Histórico	Cód	Número
29/04/2020	2.01.01.01.01.146064	SAMSUNG ELETR AMAZONIA LT	D	665.000,00		13.508.185,19 C		POTO DUPL. 81886-1 SAMSUNG ELETR AMAZONIA LT		1029/04
29/04/2020	2.1	2 - PASSIVO								
29/04/2020	2.01	2.01 - CIRCULANTE								
29/04/2020	2.01.01	2.01.01 - OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO								
29/04/2020	2.01.01.01	2.01.01.01 - OBRIG VENCÍVEIS EXERC SEGUINTE								
29/04/2020	2.01.01.01.01	2.01.01.01.01 - FORNECEDORES								
29/04/2020	2.01.01.01.01.01	2.01.01.01.01.01 - FORNECEDORES NACIONAIS								
29/04/2020	2.01.01.01.01.01.146064	SAMSUNG ELETR AMAZONIA LT								

Conta 3.02.01.04.01.005 - RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS

Lançamento: 1001/10

Data: 01/10/2020

Valor: 791,33 C – histórico: VLR REF DESCONTO DE BONIFICACAO 824920-1 IPIRANGA PRODUTOS PETROLEO SA

Data	Cód Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Saldo	D/C	Histórico	Cód	Número
01/10/2020	3.02.01.04.01.005	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	C	791,33	31.382,28 C			VLR REF DESCONTO DE BONIFICACAO 824920-1 IPIRANGA PRODUTOS PETROLEO SA		1001/10

Ou seja, o valor de 791,33 diminuiu a obrigação com o Fornecedor, conforme a última contrapartida abaixo (Dupl 824920-1), valor: 29.675,00:

Data	Cód Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Saldo	D/C	Histórico	Cód	Número
01/10/2020	2.01.01.01.01.378159	IPIRANGA PRODUTOS PETROLEO SA	D	18.448,50	31.382,28 C			POTO DUPL. 191940-1 IPIRANGA PRODUTOS PETROLEO SA		1001/10
01/10/2020	2.01.01.01.01.106144	IPIRANGA PRODUTOS PETROLEO SA	D	18.953,00	31.382,28 C			POTO DUPL. 191910-1 IPIRANGA PRODUTOS PETROLEO SA		1001/10
01/10/2020	2.1	2 - PASSIVO						POTO DUPL. 825168-1 IPIRANGA PRODUTOS PETROLEO SA		1001/10
01/10/2020	2.01	2.01 - CIRCULANTE						POTO DUPL. 825168-1 IPIRANGA PRODUTOS PETROLEO SA		1001/10
01/10/2020	2.01.01	2.01.01 - OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO						POTO DUPL. 191909-1 IPIRANGA PRODUTOS PETROLEO SA		1001/10
01/10/2020	2.01.01.01	2.01.01.01 - OBRIG VENCÍVEIS EXERC SEGUINTE						POTO DUPL. 824920-1 IPIRANGA PRODUTOS PETROLEO SA		1001/10
01/10/2020	2.01.01.01.01	2.01.01.01.01 - FORNECEDORES								
01/10/2020	2.01.01.01.01.01	2.01.01.01.01.01 - FORNECEDORES NACIONAIS								
01/10/2020	2.01.01.01.01.01.378159	IPIRANGA PRODUTOS PETROLEO SA								

Conta: 3.02.01.04.01.010 - RECUPERACAO DE CUSTOS LOGISTICOS

Lançamento: 606/02

Data: 06/02/2020

Valor: 15.359,11 C – histórico: CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 NESTLE BRASIL LT

Data	Cód Conta	Conta	D/C	Débitos	Créditos	Saldo	D/C	Histórico	Cód	Número
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	D	116.891,90	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 B5 DISTR PRODOS HIG LT		606/02
06/02/2020	3.02.01.04.01.010	RECUPERACAO DE CUSTOS LOGISTICOS	C	15.359,11	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 NESTLE BRASIL LT		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	14.298,84	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 NESTLE BRASIL LT		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	16.000,00	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 EDUARDO BERRA COM NDL PRODOS ALIMS LTDA		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	9.854,87	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 NESTLE BRASIL LT		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	9.787,67	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 NESTLE BRASIL LT		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	7.980,89	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 NESTLE BRASIL LT		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	7.811,60	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 NESTLE BRASIL LT		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	5.000,00	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 SCARLAT INDUSTRIAL LT		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	5.000,00	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 SCARLAT INDUSTRIAL LT		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	4.500,00	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 NESTLE BRASIL LT		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	1.890,00	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 PRODUTOS ALIMS CEFER LT		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	1.000,00	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 GRAN MESTRA ALIMENTOS SIA		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	969,75	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 NESTLE BRASIL LT		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	796,18	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 NESTLE BRASIL LT		606/02
06/02/2020	3.01.02.01.03.01	ABATIM ACORDOS PROMOC/FORNECM	C	500,00	875.288,65 C			CREDITO BRADESCO - 06/02/2020 B5 DISTR PRODOS HIG LT		606/02

A parte das bonificações recebidas não tributadas foram tratadas pela pessoa jurídica como descontos incondicionais para redução de custo.

3.2 – Da natureza de receita tributável dos bônus recebidos Vale lembrar que a Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, no âmbito do regime não cumulativo, incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A receita pode ser gerada não só pela efetiva entrada de dinheiro, mas também por outras formas, como por exemplo, a redução do passível exigível (obrigação com terceiros). Salienta que o auferimento de receita equivale a um aumento da situação líquida da empresa, decorrente do seu esforço produtivo, ainda que mediante compensação de suas obrigações.

Assim, no caso de bonificações sob a forma de crédito em conta corrente ou abatimento em duplicata do fornecedor, o valor do benefício equivale ao ganho auferido pela fiscalizada. Mesmo na hipótese de o valor correspondente não ter,

fisicamente, ingressado nos cofres do adquirente, não há como negar haver um auferimento de receita equivalente ao benefício concedido, cabendo, portanto, a incidência das contribuições.

Nesse sentido, no Pronunciamento Técnico CPC 00, denominado “Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro”, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, a receita é definida como ... aumentos nos ativos, ou reduções nos passivos, que resultam em aumentos no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio.

Na mesma linha, é importante destacar a definição do termo “receita” trazida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) na Norma Brasileira de Contabilidade nº 47 (NBC TG 47), publicada no DOU em 22/12/2016. Segue abaixo:

Apêndice A – Definição de termos Receita – Aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil, originado no curso das atividades usuais da entidade, na forma de fluxos de entrada ou aumentos nos ativos ou redução nos passivos que resultam em aumento no patrimônio líquido, e que não sejam provenientes de aportes dos participantes do patrimônio.

Frente a esses conceitos, não resta dúvida de que houve um benefício econômico à contribuinte com o auferimento dos bônus registrados em sua contabilidade, constituindo tais valores receita tributável. Mas não receita de venda dos produtos, uma vez que não integram o preço de venda e não são recebidos de seus clientes, mas sim, de seu fornecedor, ainda que sob a forma de redução de um passivo a pagar. Ocorre que, se a entrega dos recursos tiver caráter remuneratório (prêmio por desempenho de vendas, v.g.), ela deverá ser registrada como receita de prestação de serviços (PN CST nº 113, de 1978, item 2.6). Isso implica que, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurados pelo regime não-cumulativo, o recebimento desses recursos constitui receita tributável (art. 1º, das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002), quer seja considerada receita de prestação de serviços, quer seja uma redução de uma obrigação a pagar, ou tenha qualquer outra classificação contábil adotada por parte da fiscalizada.

Por outro lado, verifica-se que ambas as Leis que regem as contribuições em exame, por força de seu artigo 1º, § 3º, inciso V, “a”, estabelecem com clareza incontestável que as receitas referentes aos descontos incondicionais concedidos não integram a base de cálculo das respectivas contribuições. O que deve, portanto, ser esclarecido são as condições que as diferentes formas de bonificação devem atender para serem caracterizadas como descontos condicionais ou incondicionais.

3.3 – Da diferença entre bonificações/descontos incondicionais e os bônus recebidos A expressão “descontos incondicionais” foi conceituada pela Instrução Normativa SRF nº 51, de 03 de novembro de 1978:

4.1

4.2 descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

Além disso, cumpre ressaltar que as verbas aqui referidas não podem ser consideradas bonificações ou descontos incondicionais, passíveis de serem excluídos da base de cálculo das contribuições (conforme art. 1º, §3º, inciso V, alínea “a” das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003). Isso porque, de acordo com o Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982, a bonificação correspondente a um desconto incondicional fornecido pelo vendedor ao comprador, quando vinculada a uma operação de venda, deve ser registrada na respectiva nota fiscal:

Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada. Diminuição do preço da coisa vendida pode ser entendido também como parcelas redutoras do preço de venda, as quais, quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento, são definidas, pela Instrução Normativa SRF nº 51/78, como descontos incondicionais, os quais, por sua vez, estão inseridos no art. 178 do RIR/80.

No presente caso, os valores são entregues sem registro na nota fiscal de venda, vários deles, inclusive, dependem de evento futuro, posterior à emissão do documento fiscal respectivo. Consequentemente, não se trata de desconto concedido incondicionalmente.

Por meio da Solução de Consulta nº 34, de 21 de novembro de 2013, a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal (Cosit) esclareceu que os descontos incondicionais são considerados parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços. e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

3.4 – Das formalidades do negócio jurídico de compra e venda mercantil

A fiscalização depreendeu de toda a situação analisada, em resumo, o seguinte:

- 1) O nascimento da obrigação de pagar o valor constante da fatura comercial pelo supermercado no prazo nela assinalado no momento em que lhe são entregues as mercadorias pelo fornecedor;
- 2) O surgimento de diversas obrigações de pagar pelo fornecedor, à medida em que o supermercado vai cumprindo as prestações previstas no contrato geral de fornecimento firmado entre ambos ou, conforme o caso, se implementam as situações ali previstas;
- 3) Ao final de determinados períodos de tempo, faz-se, em geral, a compensação entre as obrigações de ambas as partes. Eventualmente, o fornecedor, caso não tenha créditos perante o supermercado, deve pagar pelas obrigações por este

cumpridas em dinheiro mesmo – o que reforça a compreensão jurídica da existência de verdadeiras receitas em favor do supermercado.

4) A forma de quitação da obrigação pelo fornecedor, decorrente deste negócio jurídico subjacente, não é relevante para a caracterização da receita auferida pelo supermercado.

Sendo assim, ao invés de se falar em “descontos”, o melhor, do ponto de vista jurídico, é reconhecer que, no caso, ocorrem compensações entre obrigações reciprocamente assumidas entre as partes.

3.5 – Entendimentos já exarados pela RFB e jurisprudência administrativa. Especificamente a respeito das bonificações recebidas em dinheiro e abatimentos de duplicatas, a Solução de Consulta da Cosit nº 542, de 19 de dezembro de 2017, ratificou a necessidade de oferecer tais valores à tributação das Contribuições para o PIS/Paspep e da Cofins.

A Solução de Consulta da Cosit nº 380, de 23 de agosto de 2017, a qual trata de bonificações recebidas em mercadorias e do recebimento de “verbas” provenientes de rebaixa de preço e recomposição de margem, também ratificou o referido entendimento.

No tocante a eventuais valores recebidos de fornecedores a título de ressarcimento de despesas, a Solução de Consulta da Cosit nº 208, de 24 de junho de 2019, pontuou que esses também devem ser oferecidos à tributação das Contribuições para o PIS/Paspep e da Cofins.

Registra, também, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já vem decidindo pela incidência da Contribuição pelo PIS/Pasep e Cofins sobre o recebimento de valores da natureza aqui tratada, conforme Acórdãos nº 3301-006.965 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 22 de outubro de 2019 e nº 3401-003.419 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, 22 de fevereiro de 2017.

Ressalta, ainda, que a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio dos Acórdãos nº 9303-007.403, de 18 de setembro de 2018 e nº 9303-010.247, de 11 de março de 2020, também decidiu nesse mesmo sentido.

3.6 – Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A fiscalização menciona, ainda, que recente decisão do Superior Tribunal de Justiça STJ, no Recurso Especial nº 2090134 – RS (2023/0278328-3), tratou a respeito dos descontos e bonificações recebidos por uma grande rede varejista, onde restou clara a necessidade de se tributar tais valores obtidos junto aos fornecedores, conforme segue:

EMENTA TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RENDA BRUTA. DESCONTOS E BONIFICAÇÕES DEVIDOS PELO FORNECEDOR AO VAREJISTA. DESCONTO INCONDICIONAL. RECEITA FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, no regime não cumulativo, corresponde ao total das receitas, compreendidas a receita bruta

decorrente do produto da venda dos bens nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 1.598, de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos dos arts. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

II – O legislador excluiu, na alínea a do inciso V do §3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, os descontos incondicionais na definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins.

III – Os descontos incondicionais são considerados parcelas redutoras do preço de vendas, desde que presentes na nota fiscal de venda dos bens ou da fatura dos serviços e independentes de evento posterior à emissão desses documentos. Os descontos condicionais, a seu tempo, são as parcelas decorrentes da manifestação de vontade das partes não constantes da nota fiscal de venda das mercadorias.

IV – O destaque dos descontos incondicionais na nota fiscal não constitui mero formalismo, cuidando-se de exigência do art. 12, §1º, II, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, na redação conferida pela Lei nº 12.973, de 2014. Nesse sentido: AgInt no REsp nº 1.711.603/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/08/2018, DJe de 30/08/2018; e AgInt no REsp nº 1.688.431/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe de 27/08/2020.

V – Na hipótese, os “descontos” e as bonificações, embora possam repercutir no preço ao consumidor, são as retribuições devidas aos varejistas pelos fornecedores, em virtude das medidas destinadas à ampliação de vendas dos seus produtos (propaganda e promoções, por exemplo) e do posicionamento e tratamento privilegiado nas gôndolas e nos estabelecimentos (aluguel de espaço e verbas para promotores de vendas, por exemplo).

VI – Os descontos e as bonificações representam a remuneração pela fruição da estrutura disponibilizada pelos varejistas; e, portanto, devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por constituírem receita bruta, na forma do inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Não por outro motivo tais valores deixaram de ser destacados nas notas fiscais das mercadorias.

VII – Os valores eram “descontados” diretamente no pagamento devido ao fornecedor pela varejista, em razão da aplicação do instituto da compensação, nos termos do art. 369 do Código Civil, ou as obrigações eram adimplidas mediante dação em pagamento em mercadorias pelos fornecedores, nos termos dos arts. 356 e 357 do Código Civil.

VIII – Não há razão para distinguir os descontos e as bonificações compensadas contabilmente e os descontos e as bonificações concedidos em mercadorias para

fins de incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, porquanto ambos constituem formas de adimplemento por parte do fornecedor.

IX – Os valores correspondentes às obrigações extintas por formas de adimplemento diversas do pagamento, a exemplo da compensação e da dação em

pagamento, compõem a receita da pessoa jurídica por integrarem a sua atividade principal.

X – As receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas correspondem às receitas decorrentes de juros, correção monetária, descontos, prêmios de resgate de títulos, entre outros valores obtidos a partir de aplicações em ativos financeiros. A utilização do vocábulo “desconto” em instrumentos contratuais torna evidente a compensação (forma de adimplemento), não sendo equivalente às receitas financeiras mencionadas no art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

XI – O entendimento em sentido contrário, além de olvidar as formas de obtenção de receitas através de atividades relacionadas ao objeto social da sociedade empresária, submete a relação jurídico-tributária ao talante das convenções particulares, em contrariedade à inteligência do art. 123 do Código Tributário Nacional.

XII – Recurso especial da contribuinte conhecido parcialmente e, nesse ponto, improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

3.7 – Conclusão a respeito dos bônus ou bonificações recebidos

A fiscalização, diante do relatado, concluiu que as verbas repassadas à fiscalizada, a título de bonificações provenientes de acordos com fornecedores, são caracterizadas como receitas, quer seja mediante valores em dinheiro, quer seja por meio de descontos em duplicatas, não havendo hipótese legal de exclusão de tais recursos das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Assim, considerando que a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins recai sobre o total das receitas auferidas pelo contribuinte, independente da denominação ou classificação contábil, nos termos dos arts. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, não importa se a receita é auferida a título de descontos, bonificações ou reembolso de despesas, restando a prevalência da natureza de receitas desses valores.

Por último, vale lembrar que tais verbas repassadas pelo fornecedor, e consideradas pelo contribuinte como redutoras do custo das mercadorias vendidas, além de ter natureza de receita tributável, representam um creditamento a maior do que aquele ao qual o contribuinte teria direito caso constassem previamente como desconto no documento fiscal de aquisição. Isso fica claro se se observar que nas EFD-Contribuições apresentadas pela pessoa jurídica fiscalizada, os créditos sobre as aquisições de mercadorias para revenda foram escriturados com base nas importâncias constantes das notas fiscais de

aquisição, sem qualquer abatimento relativo aos descontos concedidos posteriormente às compras, situação que, por si só, deixa evidente a existência de um ganho real ao contribuinte (creditamento a maior).

4 - DAS TOTALIZAÇÕES MENSAIS

Abaixo, a totalização mensal dos valores lançados das contribuições, onde estão discriminados os valores da base de cálculo obtidos na contabilidade relativos às três contas contábeis.

BASE DE CÁLCULO (valores em R\$)							PIS LANÇADO (1,65%) em R\$	COFINS LANÇADO (7,6%) em R\$
CONTA	ABATIM. ACORDOS PROMOC/FORNECIM			RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	RECUPERACAO DE CUSTOS LOGISTICOS	TOTAL		
PLANILHA MÊS	3.01.02.01.03.01- AAP (1)	3.01.02.01.03.01- AAP_(estornos) (2)	TOTAL (3 = 1 - 2)	3.02.01.04.01.005- RCD	3.02.01.04.01.010- RCL			
01/2020	23.050.221,16	4.244,30	23.045.976,86	449.620,54	0,00	23.495.597,40	387.677,36	1.785.665,40
02/2020	17.646.836,09	11.174,93	17.635.661,16	449.953,62	15.359,11	18.100.973,89	298.666,07	1.375.674,02
03/2020	16.842.122,62	47.703,82	16.794.418,80	371.121,45	0,00	17.165.540,25	283.231,41	1.304.581,06
04/2020	20.581.978,50	8.832,36	20.573.146,14	221.469,32	0,00	20.794.615,46	343.111,16	1.580.390,77
05/2020	17.382.403,64	0,00	17.382.403,64	224.421,99	0,00	17.606.825,63	290.512,62	1.338.118,75
06/2020	19.241.803,68	42.799,07	19.199.004,61	238.631,29	0,00	19.437.635,90	320.720,99	1.477.260,33
07/2020	19.849.925,97	32.236,61	19.817.689,36	234.994,79	0,00	20.052.684,15	330.869,29	1.524.004,00
08/2020	19.001.793,26	0,00	19.001.793,26	216.784,89	0,00	19.218.578,15	317.106,54	1.460.611,94
09/2020	18.691.177,85	8.504,30	18.682.673,55	55.567,58	0,00	18.738.241,13	309.180,98	1.424.106,33
10/2020	18.216.092,28	3.944,56	18.212.147,72	24.559,68	48.865,80	18.285.573,20	301.711,96	1.389.703,56
11/2020	23.337.219,51	0,00	23.337.219,51	189,64	146.211,94	23.483.621,09	387.479,75	1.784.755,20
12/2020	22.374.378,45	46.581,64	22.327.796,81	9.591,96	50.619,89	22.388.008,66	369.402,14	1.701.488,66

Foram lavrados autos de infração de Cofins e de Pis, com multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Irresignado, o interessado apresentou impugnação, em 24/04/2024, alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente

NULIDADE – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .

- que a d. Fiscalização não indicou se os valores que compuseram a base de cálculo para o lançamento do PIS e da COFINS referiam-se a bônus, bonificação ou desconto; que não houve a classificação correta da natureza dos lançamentos que possibilitassem à impugnante, adequadamente, exercer seu direito ao contraditório, visto que tudo foi jogado e misturado dentro de um mesmo balaio, classificado como “bonificações ou descontos ou bônus”.

- que o resultado da ausência de individualização das infrações gera um dano imensurável à empresa.

. que o artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, e o artigo 142, do CTN, exigem é a identificação de um fato concreto, subsumido à norma de incidência. Isso tem um significado próprio no ordenamento tributário, ligado à preservação da ampla defesa e do contraditório.

. que, dessa forma, deverá ser desconstituído o auto de infração ora impugnado, por ausência de individualização dos fatos e de identificação da natureza dos

lançamentos contábeis que denotem a ocorrência do fato gerador, com subsunção à norma de incidência, padecendo o presente lançamento de nulidade, com fulcro no artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

. que, subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de nulidade material do auto de infração, requer a impugnante que lhe seja autorizado o crédito de PIS e da COFINS sobre os valores lançados, por se tratar de bonificações, sobre as quais não houve o creditamento.

NULIDADE - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL EM RELAÇÃO AOS VALORES LANÇADOS NA CONTA CONTÁBIL Nº 3.02.01.04.01.005

– RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO .

- que a exigência fiscal ora impugnada foi calculada também sobre os valores lançados na conta contábil “3.02.01.04.01.005 – RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS”, os quais não possuem qualquer relação com os acordos comerciais com os fornecedores.

- que na referida conta foram realizados lançamentos que podem ser assim agrupados (conf. Tabela anexada ao TIF02)

Item	Classificação	Total	Descrição
1	Ação judicial - GILRAT (CD-52)	946.538,59	Ação judicial - GILRAT (CD-52) - Processo Judicial: 5013912-82.2019.4.04.7204/SC - Restituição dos valores pagos a título de GILRAT (Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho) em razão da reclassificação do CD-52;
2	Restituição PIS pago maior s/ despesa publicidade	293.941,95	Restituição de PIS creditado em conta no dia 22/06/2020 ref. pagamento a maior sobre despesas de publicidade (PER 25029.08660.241019.1.2.04-6031);

. que, contabilmente, os valores foram assim lançados (por amostragem):

Conta	Descricao	UO	Unid.Organizac	Ano	Mes	Dia	Lanc	Reg	Historico	Credito
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	200000	EVENTOS NAO RECORRENTES	2020	6	22	15	2	VALOR RESTITUICAO DE PIS PAGO A MAIOR CFE PER 25029.08660.241019.1.2.04-6031,REF. CREDITO SOBRE DESPESAS DE PUBLICIDADE	293.941,95
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	200000	EVENTOS NAO RECORRENTES	2020	10	21	1998	63	VLR REF ACÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REF RECLASSIFICACAO DO CENTRO DEDISTRIB. PORTO BELO-SC (CD 52) P/ FINS DE APURACAO DO GIL-RAT, CFE PROC. JUD 5013912-82.2019.4.04.7204/SC - PROC. HAB. CRED. JUDIC.10166.751146/2020-30	852.069,87

- que, em relação aos itens nº 1 e 2, trata-se de lançamentos relativos à (i) restituição de valores pagos a título de GILRAT, em razão da reclassificação de um dos centros de distribuição da impugnante, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, conforme cópia do despacho decisório que deferiu o pedido administrativo de habilitação (Doc. 02); (ii) valores relativos à restituição do PIS pago a maior sobre despesas de publicidade, conforme cópia do PER e recibo de transmissão (Doc. 03). Por se tratar de restituição de valores que já haviam sido pagos pela empresa, não estão sujeitos à incidência de PIS e de COFINS. Mas, mais do que isso, jamais podem ser enquadrados como verbas relacionadas a acordo comerciais, como sustentou a Fiscalização.

Item	Classificação	Total	Descrição
3	Desconto Ipiranga	48.471,86	Descontos em Nota Fiscal obtido pelo Angeloni na compra de combustíveis;

. que, contabilmente, os valores foram assim lançados (por amostragem):

Conta	Descrição	UO	Unid.Organizac	Ano	Mes	Dia	Lanceto	Reg	Historico	Credito	T
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	400410	410 - JOINVILLE - ATIRADORES	2020	6	22	1022	6493	VLR REF DESCONTO DE BONIFICACAO 806155-1 IPIRANGA PRODUTOS PETROLEO SA	12.194,93	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	400410	410 - JOINVILLE - ATIRADORES	2020	6	26	1426	200	VLR REF DESCONTO DE BONIFICACAO 187923-1 IPIRANGA PRODUTOS PETROLEO SA	30.811,45	

. que o item nº 3 acima refere-se, inclusive, ao único exemplo mencionado pela r. Fiscalização para justificar a inclusão da totalidade dos valores lançados nessa conta contábil. À exceção dos demais casos, trata-se de lançamento de desconto incondicional, concedido pelo fornecedor IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A, diretamente nas notas fiscais de compra dos combustíveis que são revendidos pela impugnante em seus postos de gasolina. Para demonstrar a natureza desses valores, a impugnante junta aos autos, por amostragem, algumas das notas fiscais emitidas no período da presente autuação, relativamente a esses lançamentos (Doc. 04).

. que tais descontos, que importam na redução do preço da mercadoria adquirida, foram estabelecidos como forma de reembolsar a impugnante dos descontos que são concedidos aos seus clientes por utilizarem-se do programa “KM de Vantagens” na compra de gasolina. Essa é a razão pela qual são realizados lançamentos na referida conta contábil.

- que esses valores, seja porque representam à impugnante um reembolso dos descontos concedidos aos clientes, realizado pelo fornecedor IPIRANGA pela utilização do aplicativo de compra “Km de Vantagem”, seja porque se caracterizam em desconto incondicional, concedidos diretamente na nota fiscal de compra, reduzindo o valor da mercadoria adquirida (na linha adotada pela Fiscalização), jamais poderiam ter sido incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

. que, ademais, assim como no item acima, não se trata de lançamentos relativos a descontos, bônus e bonificações concedidos à impugnante no âmbito de contratos comerciais para aquisição de mercadorias revendidas em suas lojas, os quais, segundo enquadramento realizado pela Fiscalização, preveriam uma série de contraprestações para sua concessão. Verifica se, assim, a ausência de individualização do fundamento jurídico para cobrança do PIS e da COFINS sobre esses valores.

Item	Classificação	Total	Descrição
4	Reembolso custas processuais	143.413,60	Angeloni efetua o pagamento de custas processuais diversas, todavia, quando obtém ganho de causa, o valor é devolvido para a empresa. Além disso, também são lançados valores relativos à devolução de caução efetuada pela empresa;
5	Reembolso sinistro	73.239,69	Angeloni arca com despesas de sinistros ocorridos nas lojas e posteriormente recebe o reembolso;
6	Reembolso aquisição equipamentos	409.088,64	Reembolso dos valores de equipamentos adquiridos para prestar serviços em conjunto com parceiros, exemplo: totens para emissão de faturas do cartão Bradescard;
7	Reembolso mercadoria avariada	66.580,89	Produtos avariados são baixados como quebra/avaria e o fornecer reembolsa;

41. Contabilmente, os valores foram assim lançados (por amostragem), respectivamente:

Conta	Descrição	UO	Unid.Organizac	Ano	Mes	Dia	Lanceto	Reg	Historico	Credito	Y
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	400403	403 - PORTO BELO	2020	1	7	7403	5	AV.CRED.BRADESCO REF RECUP.CUSTOS DESP.PROC. n 0000129-50.2016.5.12.0045P.11- RODRIGO WILLEMANN	667,00	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	800000	APOIO NEGOCIO CARTOES	2020	3	12	2982	1	VLR REF. A ND REF REEMBOLSO DE CUSTAS COM CAUSAS CIVEISREF JAN E FEV/2020.	1.400,99	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	300000	APOIO NEGOCIOS SUPERMERCADOS	2020	4	1	128	2	VLR REF REEMBOLSO CAUCAO PROC. 05018770620138240005 PROCON MUNICIPIOBAIN CAMBORIU - CRED. 08/11/2019	29.980,18	
Conta	Descrição	UO	Unid.Organizac	Ano	Mes	Dia	Lanceto	Reg	Historico	Credito	Y
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	300009	B CAMBORIU - AV EST	2020	4	9	7902	2	AV.CRED. BRADESCO CC REF VLR REEMBOLSO SINISTRO VEICULO CLIENTE - SOMPO	58.156,20	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	240040	ERENCIA FINANCEIRA	2020	11	3	7000	2	VLR REF REEMBOLSO EFETUADO PELA PROSEGUR DEVIDO ATAQUE CIBERNETICO 11/2019	8.308,57	
Conta	Descrição	UO	Unid.Organizac	Ano	Mes	Dia	Lanceto	Reg	Historico	Credito	Y
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	800000	APOIO NEGOCIO CARTOES	2020	1	7	2926	1	VLR REF. A 28 PARCELA DEPRECIACAO + CUSTOS DOS EQUIP.	3.237,55	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	800000	APOIO NEGOCIO CARTOES	2020	1	7	2926	2	VLR REF. A 3 PARCELA DE INVESTIMENTO TROCA DE TOTENS	22.350,62	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	800000	APOIO NEGOCIO CARTOES	2020	2	4	2926	1	VLR REF. A LANÇTO ND BRADESCARD 29 PARCELA DEPRECIACAO +CUSTOS DOS EQUIPAMENTOS	3.226,85	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	800000	APOIO NEGOCIO CARTOES	2020	2	4	2926	2	VLR REF. A 4 PARCELA INVESTIMENTO TROCA DE TOTENS	22.605,14	
Conta	Descrição	UO	Unid.Organizac	Ano	Mes	Dia	Lanceto	Reg	Historico	Credito	Y
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	307014	FRIOS	2020	1	27	11427	271	VLR. NF/CF No 902199 - POLENGHI IND ALIM LT	14,78	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	303007	BAZAR	2020	11	19	10719	111	VLR. NF/CF NO 4038 - TIMLOG LOGISTICA LT	1.640,00	

. que os Itens de 4 a 7, relacionados na tabela acima, como a descrição resumida informa e o histórico dos lançamentos reproduzidos corrobora, referem-se a lançamentos de reembolsos recebidos pela impugnante relativos (i) a devolução de custas processuais e cauções dados pela empresa em ações do PROCON, conforme documentação disponibilizada em nuvem (Doc. 05); (ii) ao reembolso dos valores despendidos pela empresa para conserto de sinistros pelas seguradoras, conforme documentação disponibilizada em nuvem (Doc. 06); (iii) à aquisição de equipamentos, cujo valor deve ser restituído à impugnante, conforme acordado entre as partes nos instrumentos firmados, em especial as Atas de Comitê prevendo o reembolso dos equipamentos adquiridos, cujos documentos foram disponibilizados em nuvem (Doc. 07); e (iv) a produtos avariados, os quais são baixados por quebra ou avaria e o fornecedor reembolsa a impugnante por meio da reposição do item ou reembolso do valor, conforme documentação ora anexada por amostragem em nuvem (Doc. 08).

Item	Classificação	Total	Descrição
8	Outros	16.262,23	Devoluções diversas de valores a exemplo dos seguintes: de funcionário relativo à despesa com confecção de novo crachá, deteriorado por má utilização; uso indevido de vale compras por funcionários; vale medicamentos concedidos a funcionários; material de uso danificado; reembolso de custos com plano de saúde devidos pelos funcionários; taxas de cancelamento de garantias estendidas e taxas de contratação, as quais são cobradas do Angeloni pela seguradora e reembolsadas pelo cliente que solicitou o cancelamento/contratação do seguro.

43. Tais valores foram contabilizados da seguinte forma (por amostragem):

Conta	Descrição	UO	Unid.Organizac	Ano	Mes	Dia	Lanceto	Reg	Historico	Credito	Y
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	300020	20 - CURITIBA - AGUA VERDE	2020	1	22	32022	8	OUTROS RECEBOTOS JOSEMAR RODRIGUES DOS SANTOS COD 101479REF A PERDA OU DANOS DE MATERIAL DE USO PARCELADO EM 2VEZES	182,52	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	300020	20 - CURITIBA - AGUA VERDE	2020	1	30	32030	33	OUTROS RECEBOTOS JUDSON THIAGO DA SILVA COD 93719 REF A USO INDEVIDO DO VALE COMPRAS	35,00	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	300007	07 - CRICIUMA - CENTENARIO	2020	2	28	1989	44	VLR REF CANCELAMENTO GARANTIA ESTENDIDA 241566 LOJA 07	431,39	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	300015	15 - Blumenau - VELHA	2020	5	12	31512	1	OUTROS RECEBOTOS REF A DESCONTO EM RECISO DE FUNCIONARIO AMELISSA FABIANA DE OLIVEIRA SANTIAGO - 101418	25,00	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	300012	12 - LAGES	2020	8	13	31213	4	VLR REF VALE FUNCIONARIO COMPRA DE MEDICAMENTO PARAFUNCIONARIA PAOLA ALVES CORREA COD 103654	27,74	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	300033	33 - BRUSQUE	2020	10	8	33308	1	PGTO RECIBO O EVENTO 129 REFERENTE A DESCONTO EM POLHADANOS CLIENTE/EMPRESA (UTILIZACAO INDEVIDA DE VALE DE OUTRO FUNCIONARIO) FUNCIONARIO WENDERSON PEIXOTO DA COSTACOD 103971	40,00	
3212	RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS	351014	ESTACIONAMENTO LOJA	2020	11	25	31425	23	VLR REF. A O - TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDA CLIENTEJOSE LUIZ TRISTAO ROCHA BATEU NA CANCELAMENTOEDANIFICANDO A ESTRUTURA	2.215,12	

. que, por fim, quanto ao Item nº 8, trata-se de reembolsos relacionados a adiantamentos por vales a funcionários, consertos ou reposição de materiais de trabalho descontados dos funcionários, plano de saúde dos empregados, dentre outros descritos sumariamente na tabela colacionada acima. Além desses, o Angeloni é reembolsado por seus clientes das taxas de seguro estendido cobradas pelas seguradoras. A impugnante disponibilizou na pasta da nuvem, por amostragem, a documentação correspondente (Doc. 09).

. que, assim como já referido para os itens 1, 2 e 3, também nos demais casos analisados nos parágrafos acima, não se vislumbra qualquer lançamento relativo a descontos, bônus e/ou bonificações concedidos à impugnante no âmbito de contratos firmados com fornecedores para aquisição de mercadorias, conforme foi classificado pela r. Autoridade Fiscal.

. que, conforme já havia sido demonstrado no procedimento fiscalizatório, tais valores referem-se a meros reembolsos recebidos pela impugnante, que representam reposição de seu patrimônio, jamais podendo ser enquadrados como receita para fins de incidência do PIS e da COFINS por total ausência de previsão legal.

. que, ainda que assim não fosse, conforme já exposto no tópico anterior, também em relação a esses lançamentos a r. Fiscalização não realizou a identificação e individualização para fundamentar a cobrança das contribuições sociais sobre os referidos valores.

. que não há nos autos qualquer motivação ou fundamento jurídico para que os valores reembolsados à impugnante compusessem a base do lançamento fiscal.

. que, portanto, a fim de evitar tautologias, a impugnante destaca que, pelos mesmos fundamentos jurídicos já discorridos no tópico antecedente, corroborados pelas jurisprudências administrativas citadas, deverá ser desconstituído o lançamento fiscal, por ausência de individualização do fato gerador, correspondente à identificação da natureza dos lançamentos constantes na conta 3.02.01.04.01.005 (RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS) e a subsunção à norma de incidência, padecendo o presente lançamento de nulidade face a ausência de fundamentação, com fulcro no artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE PIS E DE COFINS SOBRE VALORES QUE REPRESENTAM REDUTORES DE CUSTOS

. que ao tratar da “natureza de receita tributável”, a Autoridade Fiscal menciona que a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativo é a totalidade das receitas auferidas e que “receita” não é gerada tão somente pelo ingresso de dinheiro, mas, também, por outras formas, como a “redução do passível exigível”. Por assim ser, conclui que, “mesmo na hipótese de o valor correspondente não ter, fisicamente, ingressado nos cofres do adquirente, não há como negar haver

um auferimento de receita equivalente ao benefício concedido, cabendo, portanto, a incidência das contribuições”.

. que essa conclusão também decorre do entendimento da d. Fiscalização de que a compra da mercadoria realizada pela impugnante, com a emissão do documento fiscal de venda, constitui um contrato perfeito e acabado, que somente autoriza a modificação do preço por eventual antecipação do pagamento de uma venda a prazo, originando desconto financeiro. E que as demais obrigações contratualmente firmadas entre as partes, decorreriam de outro negócio jurídico.

. que não pode concordar com esse posicionamento.

. que, conforme se verifica da amostra de contratos firmados pela impugnante com seus fornecedores, ora anexada (Doc. 10), a determinação do preço de uma transação não se limita ao documento fiscal emitido, especialmente quando ele representa uma relação comercial continuada e dependente de outras variáveis previamente estabelecidas pelas partes, conforme pode ser observado no item 47 e seguintes, do CPC 47:

Determinação do preço da transação

47. A entidade deve considerar os termos do contrato e suas práticas de negócios usuais para determinar o preço da transação. O preço da transação é o valor da contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos ao cliente, excluindo quantias cobradas em nome de terceiros (por exemplo, alguns impostos sobre vendas). A contraprestação prometida em contrato com o cliente pode incluir valores fixos, valores variáveis ou ambos.

48. A natureza, a época e o valor da contraprestação prometida por cliente afetam a estimativa do preço da transação. Ao determinar o preço da transação, a entidade deve considerar os efeitos de todos os itens a seguir:

(a) contraprestação variável (ver itens 50 a 55 e 59);

(b) restrição de estimativas de contraprestação variável (ver itens 56 a 58);

(c) existência de componente de financiamento significativo no contrato (ver itens 60 a 65);

(d) contraprestação não monetária (ver itens 66 a 69); e

(e) contraprestação a pagar ao cliente (ver itens 70 a 72).

49. Para fins de determinação do preço da transação, a entidade deve presumir que os bens ou serviços serão transferidos ao cliente conforme prometido de acordo com o contrato existente e que o contrato não será cancelado, renovado

ou modificado.

Contraprestação variável

50. Se a contraprestação prometida no contrato incluir um valor variável, a entidade deve estimar o valor da contraprestação à qual a entidade terá direito em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos ao cliente.

51. **O valor da contraprestação pode variar em razão de descontos, abatimentos, restituições, créditos, concessões de preços, incentivos, bônus de desempenho, penalidades ou outros itens similares.** A contraprestação prometida pode variar também se o direito da entidade à contraprestação depender da ocorrência ou não ocorrência de evento futuro. Por exemplo, o valor da contraprestação é variável se o produto for vendido com direito de retorno ou se um valor fixo for prometido como bônus de desempenho em caso de ser atingido um marco especificado. (...)

Contraprestação a pagar ao cliente

70. Contraprestação a pagar ao cliente inclui valores à vista que a entidade paga ou espera pagar ao cliente (ou a outras partes que comprem do cliente bens ou serviços da entidade). A contraprestação a pagar ao cliente inclui ainda crédito ou outros itens (por exemplo, cupom ou voucher) que podem ser aplicados contra valores devidos à entidade (ou a outras partes que comprem do cliente bens ou serviços da entidade). **A entidade deve contabilizar a contraprestação a pagar ao cliente como redução do preço da transação e, portanto, das receitas, (...)**

. que o item 51 acima transcrito, de forma muito clara, define que os descontos, abatimentos, restituições, créditos, bônus de desempenho e outros (exemplificativos) impactam no valor da contraprestação, ou seja, impactam no custo do produto comercializado. Já o item 70, não deixa dúvidas de que a devolução à impugnante de parte do valor pago pelo fornecedor, no âmbito das condições contratuais, devem ser contabilizados como redução do preço da transação e, portanto, das receitas.

. que, no presente caso, os descontos, as bonificações e a recuperação de valores pagos, conforme mencionado no relatório fiscal, foram previamente estabelecidas em contratos comerciais firmados entre a impugnante e seus fornecedores, por meio dos quais buscou-se, numa livre concorrência de mercado, a aquisição de mercadorias pelo menor custo possível, obviamente com o objetivo de aumentar suas margens de vendas.

. que, diferentemente do que entende a r. Fiscalização, não há um simples contrato de compra e venda perfectibilizado a partir da emissão do documento fiscal e a existência de outro negócio jurídico em que teriam sido pactuadas obrigações subjacentes. O que se tem é um único negócio jurídico, por meio do qual é estabelecida uma compra continuada de mercadorias, cujo preço da transação é definido a partir de todas as obrigações ajustadas entre as partes, na linha do que prevê o CPC 47. Assim, na medida em que a impugnante oferta vantagens em seus estabelecimentos que favorecem o incremento de vendas desses produtos, o custo de aquisição é reduzido.

. que as reduções no preço de mercadorias adquiridas de fornecedores são, indubitavelmente, descontos. Representam a compra de uma mercadoria por um valor inferior ao inicialmente estipulado, em face de determinadas condições, e não o “recebimento” de novas quantias.

. que tem razão o Fisco ao afirmar que a redução de uma obrigação (desembolso) gera reflexos patrimoniais – aumento do patrimônio líquido –, mas não porque há ingresso de qualquer receita (materialidade do PIS e da COFINS), mas porque há incremento na parcela do lucro (lucros acumulados), regularmente tributado pela impugnante. O aludido “benefício econômico”, decorrente dos bônus, bonificações e descontos, obviamente, não passa incólume à tributação, posto que, como já referido, resultará no recolhimento de 34% de IRPJ/CSLL.

. que a redução de um custo (desembolso) aumenta eventual lucro – sempre tributado – mas não configura receita e, portanto, não autoriza a cobrança do PIS e da COFINS.

Reitera-se: a receita somente ocorrerá quando da venda das mercadorias pela Impugnante.

. que a receita, tal como é definida no relatório fiscal, com base nos CPCs 00 e 47, não é alcançada pela materialidade do PIS e da COFINS, até porque, como já demonstrado, entraria no campo de incidência do IRPJ e da CSLL.

. que, sob a ótica do adquirente das mercadorias, pouco importa se os descontos recebidos são condicionais ou incondicionais. Na verdade, perquirir acerca da natureza condicional ou não dos descontos tem pertinência apenas quando se analisa a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pelos fornecedores.

. que os pagamentos realizados pela Impugnante representam custos e, quando ocorrem (com desconto ou não), são incondicionais. Não são, por óbvio, receita. São desembolsos, cujos descontos têm o simples efeito de reduzir o próprio desembolso.

. que a matéria relativa à incidência do PIS e da COFINS sobre os descontos recebidos por empresas varejistas junto aos seus fornecedores já foi objeto de análise em mais de uma oportunidade, momentos em que se concluiu que os descontos são redutores dos custos de aquisição, não se caracterizando como receita.

FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO: DA CLASSIFICAÇÃO DOS DESCONTOS COMO RECEITAS FINANCEIRAS

. que, caso se entenda por manter a autuação fiscal ora combatida, o que se admite tão somente para fins argumentativos, cumpre mencionar que, na hipótese serem considerados

como “receitas” os descontos, bônus e bonificações recebidos, estes, teriam evidente natureza financeira, sujeitos à alíquota de 4,65% de PIS e COFINS.

. que é o que se depreende da Solução de Consulta nº 34, de 21 de novembro de 2013, citada pela Autoridade Fiscal no Relatório anexado aos autos, na qual a Receita Federal reconhece “descontos condicionais” como receita financeira para o comprador.

. que a Receita Federal, ao disponibilizar “Perguntas e Respostas” à pessoa jurídica, referente ao ano de 2022 e indicar o que se consideram como “Receitas Financeiras”, corrobora a conclusão de que os descontos se enquadrariam no conceito de receitas financeiras, para fins de composição da base de cálculo do IRPJ.

. que mesmo que os redutores de custo fossem enquadrados como receita, estas seriam classificadas como receitas financeiras e, portanto, sujeitas à alíquota de 4,65%, devendo a autuação, senão desconstituída, ser, ao menos, reduzida.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III, do CTN.

É relatório.

Com base em diversas Soluções de Consulta da COSIT, a 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ 07), por unanimidade de votos, concluiu que os descontos condicionados, por dependerem da ocorrência de evento futuro e incerto, configuram receita financeira para o comprador e despesa financeira para o vendedor. Em razão desse entendimento, julgou improcedente a impugnação apresentada.

Reproduz-se ementa da decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2020 S

USPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), enquanto não houver decisão definitiva no âmbito administrativo.

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade, devendo ser afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, quando os fatos descritos no Relatório individualizam perfeitamente as infrações e possuem clareza suficiente para compreensão dos fatos geradores. Além disso, o interessado teve amplo acesso aos elementos constantes da peça de autuação, lavrada em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, apresentou defesa em tempo hábil instaurando regularmente o contraditório e defendeu-se amplamente em seu arrazoado, fazendo constar as

razões de fato e de direito que entendeu ampará-lo, demonstrando perfeita compreensão dos fatos apresentados.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2020

COFINS. BONIFICAÇÕES. TRIBUTÁVEL.DESCONTOS CONDICIONAIS. RECEITA

As bonificações de caráter contraprestacional (exposição de mercadorias em determinados locais, recebimento de mercadorias de forma centralizada, publicidade, posicionamento de produtos em lojas, reembolso por distribuição, etc.) recebidas dos fornecedores, são descontos condicionais, e, portanto, não constam das notas fiscais, e sujeitam-se à incidência das contribuições ao COFINS.

COFINS. DESCONTOS CONDICIONAIS. DEPENDÊNCIA DE EVENTO POSTERIOR À EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2020

PIS. BONIFICAÇÕES. DESCONTOS CONDICIONAIS. RECEITA TRIBUTÁVEL.

As bonificações de caráter contraprestacional (exposição de mercadorias em determinados locais, recebimento de mercadorias de forma centralizada, publicidade, posicionamento de produtos em lojas, reembolso por distribuição, etc.) recebidas dos fornecedores são descontos condicionais, e, portanto, não constam das notas fiscais, e sujeitam-se à incidência das contribuições ao PIS/PASEP.

PIS. DESCONTOS CONDICIONAIS. DEPENDÊNCIA DE EVENTO POSTERIOR À EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada com o resultado, a empresa, ora Recorrente, interpõe recurso voluntário, por meio do qual busca a reforma do *decisum*, arguindo, em síntese, as seguintes temáticas:

III - DA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA

III.I – DA DESCONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL PELA AUSÊNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E ELEIÇÃO DE FATOS GERADORES ALTERNATIVOS

III.II — DA EXIGÊNCIA “3.02.01.04.01.005 - SOBRE OS VALORES LANÇADOS NA CONTA CONTÁBIL RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS” - AUSÊNCIA DE

SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA DE INCIDÊNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA COBRANÇA.

III.III - DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE PIS E DE COFINS SOBRE VALORES QUE REPRESENTAM REDUTORES DE CUSTOS

LIV — FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO: DA CLASSIFICAÇÃO DOS DESCONTOS COMO RECEITAS FINANCEIRAS

IV - DOS PEDIDOS

Em sua peça recursal a empresa trouxe novos elementos de prova como notas fiscais dos fornecedores e o Livro Razão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

De início, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual considero necessária à sua conversão em diligência.

A meu ver, impõe-se que a Unidade de Origem se manifeste de forma específica acerca da efetiva natureza dos descontos concedidos pelos fornecedores à recorrente, especialmente aqueles relacionados ao denominado Programa KM de Vantagens, esclarecendo se tais valores, na verdade, não configuram descontos incondicionados (conta 3.02.01.04.01.005 - RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS), como sustentado pela Recorrente.

Além disso, reputo necessário que seja solicitada à recorrente a apresentação de consolidação dos valores registrados na respectiva conta contábil, com a discriminação da origem dos lançamentos, dos critérios de apuração dos descontos e da documentação que suporte as operações, a fim de possibilitar a adequada identificação da natureza jurídica e econômica dos valores auferidos.

Somente após a complementação da instrução probatória será possível aferir, com segurança, se os valores em questão constituem receitas tributáveis decorrentes das relações comerciais mantidas entre a recorrente e seu fornecedor.

Isso porque, enquanto a autoridade fiscal concluiu que as quantias contabilizadas nesta conta correspondem a descontos condicionados e/ou bonificações, razão pela qual as considerou passíveis de tributação, a Recorrente apresentou esclarecimentos e elementos probatórios no sentido de que os descontos foram concedidos e destacados nas respectivas notas fiscais, circunstância que, em tese, constitui um dos elementos caracterizadores do desconto incondicional.

Nesse contexto, a Recorrente sustenta que a autuação partiu exclusivamente da classificação contábil dos valores, sem a necessária investigação da natureza jurídica e econômica das operações subjacentes.

Reproduz-se o seguinte trecho da peça recursal:

41.

Isso porque explicou-se, quase à exaustão, a natureza dos valores lançados na conta contábil nº *3.02.01.04.01.005 — RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS” que, só pela sua nomenclatura, já se permite deduzir que tratam de meros reembolso de despesas.

Destaque-se que os exemplos trazidos em impugnação foram exemplificativos e que ar. Fiscalização utilizou de base para o lançamento fiscal apenas algumas operações extraídas da referida conta, o que justifica o descasamento entre as datas e valores com os quadros exemplificativos.

(...)

43. E assim se sucedeu em todas as demais competências. No entanto, no desiderato de buscar a verdade material dos autos, poderia a r. Autoridade Julgadora ter procedido a análise do razão contábil da referida conta, entregue à Receita Federal no arquivo ECD do Sped contábil, para concluir que i) os lançamentos elucidados em impugnação referem-se a conta contábil '3.02.01.04.01.005 - RECUPERACAO DE CUSTOS E DESPESAS e ii) a defesa esclareceu a que se refere a descrição constante no “Histórico” dos principais lançamentos, o que permite concluir que a base de cálculo adotada pela fiscalização não possui qualquer correspondência com os citados acordos comerciais. Ou seja, os valores lançados nessa conta contábil não se enquadram no fundamento adotado para constituição do crédito tributário.

(...)

48. Conforme explicado em impugnação, trata-se de lançamento de desconto incondicional concedido pelo fornecedor IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A, diretamente nas notas fiscais de compra dos combustíveis que são revendidos pela recorrente em seus postos de gasolina. Para demonstrar a natureza desses valores, foi anexado à impugnação apresentada (fls. 529-575 - Doc. 04), por amostragem, algumas das notas fiscais emitidas no período da presente autuação, relativamente a esses lançamentos.

49. Tendo em vista que a decisão ora recorrida afirmou não ter sido comprovado os lançamentos impugnados, a recorrente anexa (Doc. 03) aos autos a totalidade das notas fiscais que deram origem aos lançamentos relacionados no Arquivo Não Paginável juntado pela Fiscalização, na aba '3.02.01.04.01.005-RCD', referentes as notas fiscais expedidas pela IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A, contendo os descontos incondicionais informados no documento fiscal, conforme se verifica nas imagens abaixo,

extraídas das notas fiscais já anexada aos autos as fis. 529 e 533, por exemplo: (...)

50. Tais descontos, concedidos em nota, resultam na redução do preço da mercadoria adquirida e foram estabelecidos como forma de reembolsar a recorrente dos descontos concedidos aos seus clientes por utilizarem o programa “KM de Vantagens” na compra de gasolina. Essa é a razão pela qual são realizados lançamentos na referida conta contábil.

Observe-se que a recorrente afirma que os valores objeto da autuação não configuram receitas tributáveis, mas descontos incondicionados concedidos por seus fornecedores. Como elemento de prova, apresentou amostragens documentais às fls. 837 e 841, nas quais sustenta estar evidenciada a concessão dos descontos nas respectivas notas fiscais.

Reproduzem-se, a seguir, as amostragens indicadas pela recorrente:

VR BR DELECOA DOCUMENTO PROTEGIDO POR SINAL DE SEGURANÇA		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 4220 0133 3371 2200 3061 5500 3000 1819 5810 2267 2831 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora	
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA, ROD BR 280, SN, KM 46, 89-270-000, CORTICEIRA, GUARAMIRIM, SC, (21)3891-2525		Nº: 000.181.958 SERIE: 003 FOLHA: 1 de 4		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342200000049492 - 02/01/2020 06:07:36	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA LUBR/COMB AD/REC TERC P/ COMERCIALIZAÇÃO					
INSCRIÇÃO ESTADUAL 255943733		INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ 33.337.122/0030-61	
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL A. ANGELONI e CIA. LTDA		CNPJ/CPF 83.646.984/0082-75		DATA DE EMISSÃO 02/01/2020	
ENDEREÇO R VISCONDE DE TAUNAY, 1240		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		DATA DE SAÍDA/ENTRADA 02/01/2020	
MUNICÍPIO JOINVILLE		FONE/FAX (47)3439-6605		UF SC	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256355169		INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		HORA DE SAÍDA 06:37:25	
FATURA/DUPPLICATAS					
FORMA DE PAGAMENTO	NÚMERO DA FATURA	VALOR ORIGINAL	DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	
	181958	59.798,00	37.294,30	22.503,70	
DUPPLICATA	NÚMERO DA DUPPLICATA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA DUPPLICATA		
	001	03/01/2020	22.503,70		
CÁLCULO DE IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	59.798,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NF-e
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59.798,00

VR BR DELECOA DOCUMENTO PROTEGIDO POR SINAL DE SEGURANÇA		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 4220 0133 3371 2200 3061 5500 3000 1822 6116 7279 5115 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora	
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA, ROD BR 280, SN, KM 46, 89-270-000, CORTICEIRA, GUARAMIRIM, SC, (21)3891-2525		Nº: 000.182.261 SERIE: 003 FOLHA: 1 de 4		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342200003407226 - 09/01/2020 06:08:40	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA LUBR/COMB AD/REC TERC P/ COMERCIALIZAÇÃO					
INSCRIÇÃO ESTADUAL 255943733		INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ 33.337.122/0030-61	
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL A. ANGELONI e CIA. LTDA		CNPJ/CPF 83.646.984/0082-75		DATA DE EMISSÃO 09/01/2020	
ENDEREÇO R VISCONDE DE TAUNAY, 1240		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		DATA DE SAÍDA/ENTRADA 09/01/2020	
MUNICÍPIO JOINVILLE		FONE/FAX (47)3439-6605		UF SC	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256355169		INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		HORA DE SAÍDA 06:38:27	
FATURA/DUPPLICATAS					
FORMA DE PAGAMENTO	NÚMERO DA FATURA	VALOR ORIGINAL	DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	
	182261	119.244,50	9.328,72	109.915,78	
DUPPLICATA	NÚMERO DA DUPPLICATA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA DUPPLICATA		
	001	10/01/2020	109.915,78		
CÁLCULO DE IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	119.244,50	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NF-e
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	119.244,50

Considerando a hipótese, suscitada pela recorrente e amparada por elementos probatórios juntados aos autos, de que os valores autuados correspondam a descontos incondicionados — os quais não integram a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos da alínea "a" do inciso V do § 3º do art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 —, reputo necessária a realização de diligência para o adequado esclarecimento dos fatos.

Com efeito, tratando-se de auto de infração em que a recorrente apresentou contraprova apta, em tese, a infirmar a premissa fática adotada pela fiscalização quanto à natureza dos valores autuados, recomenda-se a complementação da instrução processual, a fim de que sejam dirimidas as dúvidas remanescentes acerca da efetiva qualificação jurídica e econômica das operações.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da verdade material, decido pela conversão do julgamento em diligência, com o envio dos autos a Unidade de Origem para que, com relação aos valores autuados vinculados ao Programa KM de Vantagens, esclareça:

- (i) O desconto foi concedido no momento da realização da operação de venda ou prestação de serviços?
- (ii) O desconto encontrava-se previamente pactuado entre as partes antes ou no momento da contratação da operação?
- (iii) A fruição do desconto dependia do cumprimento de qualquer condição futura do adquirente, tais como pagamento antecipado, volume mínimo de compras, fidelidade comercial, atingimento de metas ou outras circunstâncias supervenientes?
- (iv) O valor do desconto foi destacado nos documentos fiscais ou comerciais emitidos por ocasião da operação? Em caso positivo, apresentar documentação comprobatória
- (v) O desconto reduziu diretamente o preço da operação e o montante efetivamente exigido do adquirente?
- (vi) O adquirente possuía direito ao desconto independentemente da ocorrência de qualquer evento posterior à celebração da operação?
- (vii) Houve possibilidade de perda ou cancelamento do desconto em razão de comportamento futuro do adquirente? Em caso afirmativo esclarecer as condições aplicáveis.
- (viii) O valor faturado e contabilizado pela empresa já refletia a dedução do desconto concedido?
- (ix) Existem contratos, políticas comerciais, tabelas de preços ou outros documentos que demonstrem que o desconto era concedido de forma automática e incondicional?
- (x) O desconto foi concedido indistintamente no ato da operação ou resultou de apuração posterior baseada em eventos ocorridos após a venda?

Ao final, seja elaborado relatório conclusivo de diligência e, nele, ainda seja informada eventual necessidade de ajuste do valor autuado. Posteriormente dê-se vista a recorrente para se manifestar em 30 dias. Sendo necessário, seja intimada a recorrente para apresentar documentos complementares e informações adicionais.

RESOLUÇÃO 3102-000.684 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14817.720028/2024-52

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO